



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

**PROCESSO:** 02366/2018

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de cargos públicos

**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste

**RESPONSÁVEIS:**

**José João Domiciano** (CPF nº 190.53 0.962-72) – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO.

**Cleonice Moura da Silva** (CPF nº 655.160.362-91) – Ex-Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO.

**Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO

**Augusto Cesar Maia de Sousa** (CPF nº 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.

**Clarice José Serapião Zucatelle** (CPF nº 277.306.622-72) – Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

**Cristiane Carvalho da Silva** (CPF nº 673.871.872-15) – Técnica de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretária de Saúde do Estado e, ainda, Gerente de Enfermagem Municipal.

**Eliezer Alves** (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

**Isaias Costa** (CPF nº 679.720.552-20) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

**Jaime Ribeiro da Rocha** (CPF nº 390.684.202-91) – Agente de Vigilância do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº 499.863.927-72) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia.

**Odair Aparecido Gomes** (CPF nº 687.165.082-20) – Professor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

---

**ADVOGADOS:**

Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.3961  
João Carlos Veris – OAB/RO 906  
Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B  
**Guilherme Pullig Borges** – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado

---

**RELATOR:**

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## 1. Considerações Iniciais

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, originária do Despacho n. 0264/2018-GCVCS (ID632380) objetivando à apuração de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de agentes públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de Cargos em Comissão, em inobservância à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo n. 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1; e ainda, a acumulação de cargos por servidores municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Carta Republicana de 1988, que retornam para análise conclusiva.

## 2. Histórico do Processo

1. Em derradeira análise, a unidade técnica assim concluiu:

Por todo exposto, diante dos argumentos e provas encaminhadas pelos responsáveis e apreciados neste relatório técnico de Fiscalização de Atos e Contratos, que tratam de possíveis irregularidades de acumulações e nomeações de cargos públicos, nos termos da Decisão Monocrática n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, conclui-se:

### 4.1. Pelo saneamento das irregularidades dos seguintes servidores:

Clarice José Serapião Zucatelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha, Montano Paulo Di Benedetto e Odair Aparecido Gomes, tendo em vista que demonstraram tratar de acumulações já unificadas e/ou com exonerações já consumadas e devidamente apuradas e corrigidas em suas origens (sem imputações), por concluírem que as funções foram desempenhadas de boa-fé, sem incompatibilidade de horários e sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

prejuízo ao erário, conforme exposto nos subitens: 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7 e 3.3 desta análise;

**4.2. Pela inexistência da irregularidade da servidora** Cristiane Carvalho da Silva, ante à insubsistência do apontamento, conforme exposto no subitem 3.2.3 e 33 desta análise;

**4.3. Pela permanência da irregularidade imputado ao servidor** Augusto Cesar Maia de Souza, ante à continuidade no cometimento do apontamento (item I da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), tendo em vista que o servidor permanece infringindo o art. 37, XVI da CF/88, conforme exposto nos subitens 3.2.1 e 3.3 desta análise;

**4.4. Pela permanência de irregularidade imputado ao servidor**, Eliezer Alves, pelas acumulações em cargos públicos apontadas nos termos do item IV da DM n.0113/2020-GCVCS/TCE-RO, ante o ônus assumido, pela ausência de manifestação nos autos, caracterizando revelia, com base no art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, conforme exposto no item 3.3, in fine, desta análise.

2. E assim, propôs ao Conselheiro Relator:

### 5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Julgar ilegal as acumulações de cargos públicos dos seguintes servidores já qualificados: Clarice José Serapião Zucatelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha, Montano Paulo Di Benedetto e Odair Aparecido Gomes, todavia, sem aplicação de multa, ante o saneamento das irregularidades, com base no subitem 4.1. DA CONCLUSÃO;

5.2. Julgar legal a acumulação de cargos públicos da servidora Cristiane Carvalho da Silva, uma vez que foi comprovado o não acumulo ilegal de cargos públicos, conforme exposto no subitem 4.2. DA CONCLUSÃO;

5.3. Multar o servidor Augusto Cesar Maia de Sousa, ante inércia e continuidade no cometimento da irregularidade inicialmente apontada, conforme exposto no subitem 4.3. DA CONCLUSÃO, bem como conceder novo prazo, para determinar aos responsáveis (Secretários de Saúde municipais de Ji-Paraná e Alvorada do Oeste, bem como ao Servidor), o imediato saneamento da irregularidade (item IV da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), e informar a esta Corte de Contas, inclusive demonstrando a compatibilidade de horários. Advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação cumulativa de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

nova multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão;

5.4. Multar o servidor Eliezer Alves, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante à revelia verificada, conforme exposto no subitem 4.4. DA CONCLUSÃO, bem como conceder novo prazo para determinar aos responsáveis, manifestarem-se nos termos do item IV da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exposto no subitem 4.4. DA CONCLUSÃO, advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação cumulativa de nova multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão.

5.5. Recomendar aos jurisdicionados que adotem as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controles (mais eficientes), a fim evitar que casos dessa natureza volte a ocorrer, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resulte dano ao erário, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, assim se manifestou, p. 1/33 – ID1070383:

*Ex positis, o Ministério Público de Contas opina pela (o):*

**1.legalidade da acumulação de cargos pela servidora *Cristiane Carvalho da Silva*, em consonância com a alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;**

**2.ilegalidade das acumulações de cargos/empregos públicos ocupados pelos servidores: *Clarice José Serapião Zucatelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha e Odair Aparecido Gomes*, por afronta ao inciso XVI**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

do artigo 37 da Constituição Federal, nas quais foram adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID1013744);

3. **ilegalidade** da acumulação de cargos pelo servidor **Augusto Cesar Maia de Sousa** pelo acúmulo indevido de 3 (três) cargos públicos de médico, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

4. **ilegalidade** da acumulação de mais de 5 (cinco) cargos públicos de médico cargos pelo servidor **Montano Paulo di Benedetto** pelo acúmulo indevido, extrapolando a exceção prevista no inciso “c” do artigo 37 da Constituição Federal;

5. determinação aos **prefeitos e secretários dos entes abaixo nominados** para que apurem os fatos e possível incompatibilidade de horários, adotando medidas antecedentes à eventual instauração de tomada de contas especial, visando apurar a contraprestação do serviço para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, por violação ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal pelos servidores abaixo identificados, com fulcro no Art. 5º e 6º da Resolução n.68/2019 e artigo 8º da Lei Complementar n°. 154/96:

5.1. MUNICIPIO DE JI-PARANÁ:

5.2.1. **Augusto César Maia de Souza**, por acumular irregularmente 3 cargos/empregos de médico da SEMSAU de Ji-Paraná (matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU de Alvorada do Oeste (matrícula 723) no período de 07.06.2004 até a presente data;

5.3. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO:

5.3.1. **Montano Paulo Di Benedetto**, por acumular mais de 2 cargos/empregos públicos de médico no período de 14.04.2003 até junho 2021, nos seguintes entes: Sesau (matrículas 300028481), Ji-Paraná (matrículas 120371 e 95882), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072) e Presidente Médici (matrícula 4344);

6. Determinação ao Secretário de Estado de Administração para que instaure o devido processo administrativo, concernente a acumulação de mais de 2 cargos/empregos de médico pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, nos seguintes entes: Sesau (matrículas 300028481), Ji-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*Paraná (matrículas 120371 e 95882), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072) e Presidente Médici (matrícula 4344), assegurando-lhe ampla defesa e adotando a opção por 2 cargos/empregos, consoante previsto na Lei 68/92;*

*7. Determinar ao Secretário de Estado de Administração para que instaure o devido processo administrativo para apurar a acumulação remunerada de Cargos pelo servidor **Eliezer Alves**, consoante demonstrado neste parecer, na forma prevista na Lei 68/92, assegurando ampla defesa e contraditório, e, se necessário adote as medidas dispostas nas Resolução n. 68/2019- TCE/RO;*

*8. **determinação** as autoridades responsáveis das Secretarias do Estado de Rondônia SESAU, SEDUC e SESDEC; e das Secretarias Municipais: SEMSAU, SEMED e SAAE de Alvorado do Oeste; SEMSAU de Presidente Médici; e, SEMSAU de Ji-Paraná para que adotem medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto a acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.*

4. O Conselheiro Relator, convergindo ao entendimento do corpo técnico e da manifestação do MPC, em 1º.10.2021 levou sua proposta de Decisão ao Plenário da 1ª Câmara, tendo votação suficiente, passando assim à condição de Acordão, no qual, entre outros intenc, foi determinado a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji Paraná/RO ou a quem viesse a substituir no cargo, o que se segue, item XII do Acordão AC1-TC n. 00588/21, p. 1/41 – ID111094:

(...)

**XII – Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n.421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº 165.793.562-00) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;*

(...)

5. Em janeiro de 2022, foi proferida a DM 005/2022-GCVCS/TCE-RO, concedendo mais 45 dias de prazo à Controladoria Geral do Município de Ji Paraná para cumprimento da determinação imposta no item XII do Acórdão AC1-TC 0588/21 (ID1111094), em análise favorável ao pedido formulado por sua representante, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (Documento n. 00213/22, p. 2/1049 – ID1148390 a ID1148451), que, em que pese está fora do prazo, justificou as dificuldades e impedimentos encontrados (dentro do prazo limite) para envio do peticionamento eletrônico. E assim, o Conselheiro Substituto, Erivan Oliveira da Silva decidiu (p. 1/8 – ID1151943):

***I – Conceder prazo 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento desta Decisão para que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53, na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos por meio do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/21.***

***II - Notificar, via ofício, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF:421.640.602-53), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, informando-a de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;***

***III - Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada a documentação competente, encaminhem-se os autos à Secretaria***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*Geral de Controle Externo para análise quanto ao cumprimento da Decisão;*

*IV – Por outra via, vencido o prazo, sem a apresentação da documentação competente, retorne os autos ao relator para análise quanto ao descumprimento da Decisão;*

*V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;*

*VI – Publique-se esta Decisão.*

6. A Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, por meio do Documento n. 01379/22, pela segunda vez, requereu dilação de prazo para consumação do que lhe fora prescrito no item XII do citado decisum.

7. O Decisum sob comento, o Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID1111094), precisamente em seu item XII, determinou à Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, adoção de medidas para apurar a contraprestação dos serviços desempenhados pelos Servidores Augusto César Maia de Souza (CPF nº 165.793.562-00) e Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de **quantificação e ressarcimento de possível dano ao erário, em face do acúmulo irregular de Cargos/Empregos públicos de médico.**

8. O Conselheiro Relator, considerando a complexidade demonstrada, bem como o volume de documentos a ser levantados, concedeu mais 60 dias de prazo, DM 0037/22/GCVCS/TCE-RO, p. 1/8 – ID1176397.

9. Por fim, em 30.5.2022, aporta nesta Corte de Contas, o Documento n. 03068/22<sup>1</sup>, onde, com base na vasta documentação colacionada (Documento n. 00213/22 e Documento n. 01379/22), a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, pede acolhimento das informações, as quais, somadas aos documentos já existente, esta unidade técnica passa à análise.

### 3. Análise Técnica

10. Do Documento n.00213/22, no qual a Controladoria afirma ter expedido diversos documentos a fim de apurar os fatos (Memorando n. 387/CGM/PMJP/2021 e

<sup>1</sup> P. 1/9, ID1209089, ID1209090 e ID1209091



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Memorando n. 388/CGM/PMJP/2021)<sup>2</sup>, e ainda pelas resposta obtidas, analisou a efetiva prestação dos serviços dos servidores mencionados e informou que o servidor, **Montano Paulo di Benedetto**, atuava como **médico ginecologista – 20 horas** até agosto de 2019, quando pediu exoneração e foi concedida pelo Decreto n. 16396/GAB/PMJP/2021, todavia, seguiu prestando os serviços de médico plantonista até 2022.

11. Anexa aos autos um quadro com informações dos plantões do servidor, Montano Paulo Di Benedetto (ano, mês, hora, tipo do plantão – 12 ou 24 hs, hora de entrada e hora de saída e a quantidade de atendimento prestado), p. 1.474/1.480 – ID1172145.

12. Pelo Documento n. 03068/22, a Controladoria narra que:

*Analisados conjunto probatório de documentos e informações encaminhados a esta Unidade de Controle, foi constatado que diversas folhas de ponto não haviam sido assinadas pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, mesmo sendo apontado atendimentos pelo sistema GEOSP, podendo se observar um possível descumprimento formal de uma troca de plantão não autorizada.*

*Nesse sentido, com o levantamento realizado para apuração de possível dano, pode-se observar a ocorrência de outras infringências como a provável troca de plantão.*

13. Acrescentou haver dificuldade na captação das informações posto que antes de 2010 os registros de atendimento eram feitos de forma manual, mas que, deste mesmo servidor, **referente ao ano de 2018 o dano foi na ordem de R\$22.331,99 e em 2019, cerca de R\$19.370,28, sem acréscimo de correção monetária**; e, em face da complexidade, haja vista o interregno de 18 anos, dos quais boa parte não contava com sistema informatizado, não foi possível o lastreio de informações que permitisse a quantificação do dano compreendido de 2003 a 2016.

14. Concernente ao servidor **Augusto Cezar Maia de Souza**, informa o defendente que este **não possui nenhum registro de atendimento na modalidade digital**, em face de ausência de registros digitais (apenas manuais) dos atendimentos prestados até o presente momento, sendo impossível chegarem a quantificação do provável dano ao erário. Ademais, a Controladoria informa que segue buscando lastros que comprovem o dispêndio.

---

<sup>2</sup> P. 10/11 ID1148391 e 13/14 – ID1148393



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Dos fatos narrados, constata-se que há carência de mais informações, todavia, as que foram trazidas aos autos já revelam valores de possíveis danos ao erário, supostamente referentes aos anos de 2018 e 2019 (tabelas anexas), p. 7/8 – ID1209091, do servidor **Montano Paulo Di Benedetto** e nenhum dado acerca do servidor **Augusto César Maia de Souza**, todavia, caso a Prefeitura do Município de Ji-Paraná não consiga levantar dados e registros do período trabalhado em desconformidade pelo servidor em comento, a mesma deverá computar e entender como todo o período sendo como dano ao erário.

16. Ante ao exposto, esta unidade técnica entende que, em razão das manifestações juntadas aos autos, houve cumprimento integral da determinação constante do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO, devendo a Prefeitura do Município de Ji-Paraná demonstrar quais as medidas adotadas para recuperar o dano identificado pelo mesmo do servidor **Montano Paulo Di Benedetto** referente ao ano de 2018 onde o dano foi na ordem de R\$22.331,99 e em 2019, cerca de R\$19.370,28, sem acréscimo de correção monetária.

#### 4. Conclusão

17. Destarte, conclui-se pelo cumprimento integral do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO, uma vez que houve a apuração da eventual irregularidade.

#### 5. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

- i. - **Considerar integralmente cumprido** o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO;
- ii. – **Determinar** o arquivamento dos presentes autos;
- iii. - **Admoestar** a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná a demonstrar quais as medidas adotadas pelo mesmo no sentido de **recuperar** o dano que fora identificado referentes aos anos de 2018 e 2019 (tabelas anexas), p. 7/8 – ID1209091, do servidor **Montano Paulo Di Benedetto**.
- iv. – **Determinar** a autuação de autos em apartado, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, visando acompanhamento do item iii acima descrito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

19. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2022.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



**ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA**  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Janeiro de 2023



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4